



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o “Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mulher Vítima de Estupro”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Estupro”, a ser fomentado por meio da formação de parcerias com entidades das esferas de governos federal, distrital, estadual, municipal e do setor privado, observadas a legislação vigente, a vocação profissional das beneficiárias, e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 2º As informações particulares das mulheres que tenham sofrido estupro devem ser mantidas em sigilo absoluto, protegendo a sua privacidade e na preservação da maior segurança.

Art. 3º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, regulamentação, coordenação e acompanhamento do programa objeto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário e primordial a instituição de um “Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Estupro”, voltado a uma parcela da população que precisa de atenção e cuidados da sociedade, oferecendo a devida

Apresentação: 23/08/2024 17:57:28.047 - MESA

PL n.3293/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246013102300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 4 6 0 1 3 1 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

discrção e também proteção a partir da confidencialidade dos atos criminosos a que foram submetidas.

Ressalte-se que para que elas possam retornar ao mercado de trabalho com dignidade, é recomendável que seja oferecido um atendimento social e psicológico abrangente na superação de traumas. Esses tipos de assistência, sensíveis às suas necessidades, podem ajudá-las na preparação para retornar ao mercado de trabalho, incluindo capacitação e/ou requalificação profissional.

Quanto aos encaminhamento às vagas, ele pode ocorrer por meio de centros de referência, secretarias de assistência social e canais afins, garantindo que todo o processo seja realizado de maneira discreta e respeitosa.

Da importância e vantagens sociais previstas com o programa em epígrafe está a autonomia financeira, em que será possível oferecer oportunidades de emprego, que podem viabilizar a autonomia e/ou independência financeira, reduzindo a dependência a agressores e os episódios de violência, aumentando a capacidade de reconstrução de vida.

Nesse sentido, a possibilidade de empoderamento e a autoestima feminina é real porque, com o acesso ao trabalho, é fortalecida ou recuperada a confiança, bem como o amor próprio e a sensação de controle pessoal.

Além disso, a inclusão social delas no mercado de trabalho significa não apenas o acesso às oportunidades conforme as suas habilidades e conhecimentos, mas a sua participação ativa na economia nacional.

É fundamental que as empresas e instituições participantes do programa em questão devam estar sensibilizadas, engajadas e treinadas para lidar com as necessidades específicas desse público feminino, promovendo um ambiente de trabalho eficaz, acolhedor e isento de qualquer tipo de discriminação.

Com o exposto, dada a sua importância sobretudo social da presente proposta parlamentar, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246013102300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Apresentação: 23/08/2024 17:57:28.047 - MESA

PL n.3293/2024



* C D 2 4 6 0 1 3 1 0 2 3 0 0 *

